SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108309 - SP (2026/0252455-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIOGO FIALHO ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. CONSUNÇÃO ENTRE POSSE DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO MAJORADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e, nessa extensão, denegou a ordem.

2. Agravante condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, pela prática do crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, com reconhecimento, pela Corte de origem, da consunção entre o tráfico e a posse ilegal de arma de fogo e incidência da majorante do art. 40, IV, do referido normativo.

3. A Corte de origem afastou nulidade por invasão domiciliar, reconheceu consunção entre os delitos (tráfico e posse de arma) e aplicou a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei de Drogas; pleitos defensivos de tráfico privilegiado e de regime menos gravoso foram rejeitados.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a alegação de nulidade por invasão domiciliar é cognoscível no *habeas corpus*, diante de prejudicialidade reconhecida em agravo em recurso especial anterior; (ii) há contradição lógica entre a absolvição pela posse de arma de fogo e a condenação por tráfico de drogas; (iii) incide a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado); (iv) há *bis in idem* no uso da quantidade de droga para exasperar a pena-base e para afastar o redutor; e (v) o regime inicial fechado foi adequadamente fundamentado.

Documento eletrônico VDA59720509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ef464b0c-7b99-4a64-8053-1a8831cabb4e

III. Razões de decidir

5. Da alegação de nulidade da invasão domiciliar não se pode conhecer, por estar prejudicada em razão de análise prévia realizada em agravo em recurso especial, que afastou a ilegalidade das diligências.

6. Inexiste contradição lógica: o acórdão reconheceu a prática do delito de posse de arma de fogo no mesmo contexto do tráfico e, por consunção, aplicou a majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 ao tráfico, afastando desígnios autônomos.

7. A expressiva quantidade e variedade de drogas, aliadas à apreensão de instrumentos típicos de traficância (balança de precisão e apetrechos) e à presença de arma de fogo nas proximidades do entorpecente, com concurso de agentes e atuação em "boca de fumo", evidenciam dedicação a atividades criminosas e afastam o tráfico privilegiado.

8. Não há *bis in idem* na utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e, cumulativamente com outras circunstâncias autônomas (local, concurso de agentes, arma de fogo), para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

9. O regime inicial fechado se justifica pela gravidade concreta evidenciada pela natureza e quantidade das drogas e pelas circunstâncias do caso, em observância ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e ao *quantum* de pena fixado.

10. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do agente à atividade criminosa.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e denegou a ordem na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ef464b0c-7b99-4a64-8053-1a8831cabb4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108309 - SP (2026/0252455-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIOGO FIALHO ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. CONSUNÇÃO ENTRE POSSE DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO MAJORADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e, nessa extensão, denegou a ordem.

2. Agravante condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, pela prática do crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, com reconhecimento, pela Corte de origem, da consunção entre o tráfico e a posse ilegal de arma de fogo e incidência da majorante do art. 40, IV, do referido normativo.

3. A Corte de origem afastou nulidade por invasão domiciliar, reconheceu consunção entre os delitos (tráfico e posse de arma) e aplicou a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei de Drogas; pleitos defensivos de tráfico privilegiado e de regime menos gravoso foram rejeitados.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a alegação de nulidade por invasão domiciliar é cognoscível no *habeas*

Documento eletrônico VDA59379287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 1943b6da-c644-4802-a694-df3d9b177a24

corpus, diante de prejudicialidade reconhecida em agravo em recurso especial anterior; (ii) há contradição lógica entre a absolvição pela posse de arma de fogo e a condenação por tráfico de drogas; (iii) incide a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado); (iv) há *bis in idem* no uso da quantidade de droga para exasperar a pena-base e para afastar o redutor; e (v) o regime inicial fechado foi adequadamente fundamentado.

III. Razões de decidir

5. Da alegação de nulidade da invasão domiciliar não se pode conhecer, por estar prejudicada em razão de análise prévia realizada em agravo em recurso especial, que afastou a ilegalidade das diligências.

6. Inexiste contradição lógica: o acórdão reconheceu a prática do delito de posse de arma de fogo no mesmo contexto do tráfico e, por consunção, aplicou a majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 ao tráfico, afastando desígnios autônomos.

7. A expressiva quantidade e variedade de drogas, aliadas à apreensão de instrumentos típicos de traficância (balança de precisão e apetrechos) e à presença de arma de fogo nas proximidades do entorpecente, com concurso de agentes e atuação em "boca de fumo", evidenciam dedicação a atividades criminosas e afastam o tráfico privilegiado.

8. Não há *bis in idem* na utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e, cumulativamente com outras circunstâncias autônomas (local, concurso de agentes, arma de fogo), para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

9. O regime inicial fechado se justifica pela gravidade concreta evidenciada pela natureza e quantidade das drogas e pelas circunstâncias do caso, em observância ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e ao *quantum* de pena fixado.

10. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do agente à atividade criminosa.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e denegou a ordem na parte conhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de DIOGO FIALHO ARRUDA contra decisão em que conheci em parte do *writ* e, nessa extensão, deneguei a ordem. O caso foi assim relatado:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de DIOGO FIALHO ARRUDA no qual se aponta como autoridade coatora a 13ª*

Documento eletrônico VDA59379287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 1943b6da-c644-4802-a694-df3d9b177a24

Câmara de Direito Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal nº 1500129-46.2025.8.26.0618).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006. Após o Tribunal de origem deu parcial provimento aos apelos ministerial e defensivo para reconhecer a consunção entre o tráfico e a posse ilegal de arma de fogo e aplicar a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas (e-STJ fls. 18/38, especialmente fls. 19, 33/34, 38).

O Tribunal de origem decidiu o recurso de apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 19/21):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PARCIAL PROVIMENTO.*
>
> *I. Caso em Exame Apelações contra sentença que condenou Diogo Fialho Arruda por tráfico de drogas e absolveu-o de posse ilegal de arma de fogo. Ministério Público busca condenação também pelo delito de posse ilegal de arma e aumento da pena. Defesa alega nulidade das provas por violação de domicílio e pleiteia absolvição ou redução da pena.*
>
> *II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se houve violação de domicílio que invalide as provas obtidas e (ii) se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida e (iii) se deve ser condenado pela posse ilegal de arma de fogo.*
>
> *III. Razões de Decidir 3. Não se verificou irregularidade na atuação policial, que agiu com base em denúncia anônima e em situação de flagrante delito. 4. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como a confissão parcial do réu, sustentam a condenação por tráfico de drogas. A posse de arma de fogo com numeração suprimida justifica a condenação pelo delito correspondente. Todavia, possível a consunção entre os referidos delitos com a condenação por tráfico majorado.*
>
> *IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento aos apelos para reconhecer a consunção entre os delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, aplicando a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, redimensionando a pena para 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A atuação policial em situação de flagrante delito não configura violação de domicílio. 2. A quantidade de drogas e a confissão parcial do réu sustentam a condenação por tráfico. 3. A posse de arma de fogo com numeração suprimida justifica a incidência da causa de aumento.*

Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta:

a) Nulidade das provas obtidas mediante duas invasões domiciliares realizadas sem mandado judicial e sem justa causa prévia. A primeira invasão decorreu de denúncia anônima, sem investigação prévia; no local, os policiais alegaram ter visto indivíduos fugindo por um portão vazado, mas em juízo admitiram ter subido no muro para visualizar o quintal, havendo contradição não enfrentada pelo Tribunal. O morador do primeiro imóvel não foi identificado ou qualificado. A segunda invasão, na residência do paciente, deu-se com a companheira sendo abordada por seis policiais, sem mandado e sem documento de consentimento. Conforme gravação audiovisual, os policiais disseram à moradora: "Você acompanha a gente lá para retirarmos a maconha de cima do telhado. Ele está preso. Você quer ir de boa ou você quer ir presa?", o que evidencia ausência de consentimento livre, voluntário e informado (e-STJ fls. 10/12).

Documento eletrônico VDA59379287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 1943b6da-c644-4802-a694-df3d9b177a24

b) Contradição lógica entre a absolvição do paciente pela posse de arma de fogo (art. 16, Lei nº 10.826/2003) e a condenação pelo crime de tráfico de drogas, considerando que ambos os objetos foram encontrados no mesmo contexto fático e no mesmo espaço físico (edícula acessível a terceiros). A sentença de primeiro grau absolveu o paciente por dúvida razoável quanto à posse da arma. O acórdão, porém, utilizou a mesma arma, cuja posse era incerta, para o reconhecimento de consunção com o tráfico e a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006. Requer-se a extensão do princípio do in dubio pro reo também para a imputação de tráfico de drogas, com a absolvição do paciente (e-STJ fls. 13/14).

c) Ainda subsidiariamente, não incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). O afastamento do redutor baseou-se exclusivamente em declarações policiais tardias e contraditórias, que mencionaram, pela primeira vez em audiência, suposto apelido do paciente e vínculo com organização criminosa, elementos que não constavam da fase inquisitorial. A quantidade de droga apreendida, isoladamente, não constitui fundamento suficiente para a exclusão da minorante, sendo indispensável a demonstração de elementos concretos de habitualidade ou vinculação a organização criminosa (e-STJ fls. 14/15).

d) Por fim, contrariedade da fixação do regime inicial fechado ao princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal) à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 972 da repercussão geral, que exige fundamentação concreta para a imposição de regime mais gravoso. A própria 3ª Vara Criminal de Taubaté, em caso de apreensão de quantidade de droga superior – mais de 11 kg (onze quilos) de maconha –, fixou o regime inicial semiaberto para réu primário. Requer a fixação do regime inicial semiaberto (e-STJ fl. 15/16).

Diante dessas considerações, requer:

a) O conhecimento do habeas corpus, reconhecendo-se seu cabimento, tendo em vista que o mérito das teses jamais foi apreciado pelo STJ (e-STJ fl. 17).

b) A concessão de medida liminar para determinar a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a imediata fixação de regime semiaberto (e-STJ fls. 16/17).

c) No mérito, a concessão da ordem para, principalmente, reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante as duas invasões domiciliares, por violação do art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal e, em consequência, absolver o paciente da imputação do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 17).

A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 484).

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos (e-STJ fls. 546/551):

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO JÁ AFASTADA POR ESSA E. SUPERIOR CORTE (ARESP 3201414/SP). CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE POSSE DE ARMA DE FOGO E DE TRÁFICO MAJORADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, ALIADA A APREENSÃO, ADEMAIS, DE ARMA DE FOGO, NO MESMO CONTEXTO DELITIVO. HABITUALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL E NESTA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

Documento eletrônico VDA59379287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 1943b6da-c644-4802-a694-df3d9b177a24

(...) O parecer é pelo conhecimento parcial do writ, e nesta extensão, pela denegação da ordem, nos termos da fundamentação adiante exposta.

Ao apreciar agravo regimental interposto pelo paciente nos autos do Agravo em Recurso Especial n.º 3201414/SP, essa egrégia Sexta Turma consignou, verbis:

"(...)

Consoante a denúncia, o ora paciente "adquiriu e transportava consigo, para fins de difusão a terceiros consumidores, 01 (uma) porção da substância denominada tetrahidrocannabinol, popularmente conhecida como "maconha", com massa líquida cada de 185,10 gramas; 01 (uma) porção da substância "cocaína" com massa líquida de 48,3 gramas; 01 (uma) porção de "cocaína" com massa líquida de 191,40 gramas; 01 (uma) porção de "maconha" com massa líquida de 197,90 gramas; 01 (uma) porção de "cocaína" e 01 (uma) porção de "maconha" com a massa líquida, cada, equivalente a 3.056,60 gramas e, por fim, 01 (uma) porção de "maconha" com massa líquida de 811,70 gramas [...] portava arma de fogo, sendo um revólver, marca INA, com numeração suprimida, calibre 32, de uso proibido, além de 04 (quatro) munições de mesmo calibre, sendo 02 (duas) íntegras e 02 (duas) deflagradas (e-STJ fls. 66/27, grifo nosso).

(...)

(...) ficou consignado no acórdão recorrido que, após denúncias anônimas, os policiais se deslocaram até o local indicado, "onde surpreenderam diversos indivíduos no interior do imóvel, os quais se dedicavam ao fracionamento e à preparação de substâncias entorpecentes. Ante a presença da força policial, os suspeitos empreenderam fuga, logrando os policiais êxito apenas na captura do ora réu [...] Na continuidade das diligências, os policiais dirigiram-se à residência do acusado, [...] onde, após autorizada a entrada pela moradora, localizaram mais substâncias entorpecentes. [...] Mais a mais, diversamente do sustentado pela defesa e companheira do acusado, Sra. Elisa, a gravação audiovisual constante no link de fls. 289 revela que os policiais estavam na via pública no momento em que estabeleceram contato com a referida declarante. Observa-se, ainda, que o policial comunica de forma cortês que o réu havia sido preso e que este indicara a existência de substâncias entorpecentes no interior da residência, solicitando, de modo respeitoso, que ela acompanhasse a diligência, sem qualquer referência ou insinuação de que poderia ser detida" (e-STJ fl. 344 e fl. 347, grifo nosso).

Dessa forma, não se verifica a presença de flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, uma vez que o Tribunal de origem declinou a presença de fundadas razões para as diligências policiais.

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59379287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 1943b6da-c644-4802-a694-df3d9b177a24

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 174/184):

> *Pois bem.*
>
> *Feitas estas considerações, em cumprimento ao dever constitucional deste órgão julgador de realizar a sindicância acerca do respeito à inviolabilidade domiciliar, verifico que, no caso concreto, não houve irregularidade apta a contaminar as provas colhidas.*
>
> *Conforme consta nos autos, os policiais receberam denúncia de um transeunte informando que uma pessoa, que conduzia um veículo de cor vermelha, estaria na posse de drogas e havia ingressado em uma residência indicada pelo informante. Além disso, as características fornecidas na denúncia apontavam para o réu, pessoa já conhecida pelos policiais em razão de seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes.*
>
> *Diante dessas informações, os agentes de segurança, em cumprimento ao dever funcional, dirigiram-se ao local indicado para averiguar a denúncia. Ao chegarem à porta da residência, os policiais observaram que houve um tumulto repentino, com pessoas correndo no interior do imóvel. Destaca-se que a residência possuía um portão vazado, o que permitia que tanto os indivíduos que se encontravam no interior avistassem a aproximação da viatura, quanto que os policiais percebessem parte do ambiente interno da casa.*
>
> *Nesse contexto, um dos policiais, ao observar por cima do muro, visualizou dois indivíduos tentando fugir pelo telhado, sendo que o réu não obteve êxito na fuga.*
>
> *Diante do conjunto de elementos – denúncia anônima que descrevia a presença de drogas e do veículo utilizado, conhecimento prévio acerca do envolvimento do réu com o tráfico e a conduta suspeita evidenciada pelo tumulto e pela tentativa de fuga ao avistarem a viatura – resultou configurada situação que autorizava, de forma legítima, o ingresso dos policiais no imóvel. Tais circunstâncias caracterizam fundada suspeita, circunstância que excepciona a regra da inviolabilidade domiciliar, conforme autoriza o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.*
>
> *Por sua vez, a segunda incursão dos policiais na residência do acusado não é suficiente para anular as provas obtidas. [...] No caso em exame, conquanto a informante e o réu tenham afirmado que não autorizaram expressamente a diligência em sua casa, é evidente que havia fundada suspeita para o ingresso no domicílio. O réu acabara de ser encontrado em posse de drogas em local já conhecido pela traficância e, por isso, estavam presentes elementos caracterizadores da fundada suspeita de que poderia armazenar substâncias ilícitas também em sua residência.*
>
> *Além disso, o próprio réu declarou no interrogatório que desejou colaborar com a Polícia, indicando onde estavam as drogas, o que também constitui indícios de que anuiu com a entrada dos policiais no imóvel.*
>
> *Reputo, portanto, que o Estado-acusação se desincumbiu de seu ônus de comprovar a licitude da busca domiciliar.*

Documento eletrônico VDA59379287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 1943b6da-c644-4802-a694-df3d9b177a24

[...]

Com efeito, a partir dos elementos de prova colhidos nos autos, especialmente aqueles produzidos sob o crivo do contraditório durante a instrução judicial, não se evidencia comprovação efetiva de que a referida arma de fogo estivesse sob a posse direta ou fosse de propriedade do réu.

Destaco, nesse contexto, os depoimentos dos policiais militares que relataram a presença de diversas pessoas no local dos fatos, as quais empreenderam fuga ao perceberem a aproximação da equipe policial. Tal circunstância, por si só, já enfraquece a possibilidade de atribuição direta da posse da arma ao acusado.

Ademais, é relevante destacar que a arma não foi encontrada em poder do réu, mas sim em uma edícula localizada nos fundos da residência, espaço este que poderia ser acessado por qualquer uma das pessoas que se encontravam no local.

Permanece, assim, dúvida para além do razoável quanto à real posse ou propriedade da arma de fogo, uma vez que não se pode afastar a plausível hipótese de que o artefato pertencesse a qualquer um dos indivíduos que ali estavam. Nesse contexto, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, razão pela qual se revela inviável a condenação do acusado por esse delito.

[...]

Como se vê, diante das provas aqui produzidas, o réu portava enorme quantidade de drogas, entre elas 4,251 kg de maconha e 3,296 kg de cocaína.

Não desconheço do entendimento do C. STJ, do qual me filio, de que a quantidade de drogas, por si só, não afasta a possibilidade da aplicação do redutor em questão. Todavia, in casu, há outros elementos que impedem o reconhecimento do privilégio.

Tamanha quantidade de entorpecentes, em lugares variados, somados ao conhecimento prévio dos policiais de que o réu já é conhecido pelo exercício do tráfico de drogas (conhecido, inclusive, pela alcunha "Bochecha"), demonstra que não se trata de um episódio único na vida do réu, mas sim que ele se dedica às atividades criminosas. Além do depoimento dos policiais sobre o réu já ser conhecido no ambiente do tráfico, pode-se inferir pelas circunstâncias da prisão que o acusado mantém contato com integrantes de organização criminosa, que buscam distribuir e disseminar os entorpecentes, corroborado pelo fato de, no momento da diligência, várias pessoas estarem reunidas naquele local e saírem correndo ao avistarem a polícia.

[...]

Nos termos do disposto no artigo 33 do Código Penal, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena em REGIME FECHADO, em que pese a primariedade e a quantidade de pena. Além da circunstância judicial desfavorável (quantidade de drogas), reitero que, como apurado em audiência, o réu já era conhecido no meio policial por prestar serviços à organização criminosa, reforçando que regime diverso do fechado não cumprirá a finalidade preventiva da pena.

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 23/38):

Documento eletrônico VDA59379287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 1943b6da-c644-4802-a694-df3d9b177a24

Feito o introito, é de se reconhecer que no caso dos autos não se materializou qualquer vicissitude processual. O ingresso domiciliar dos policiais militares, no feito em testilha, goza de pleno amparo legal.

Não se prospecta irregularidade qualquer na atuação policial. Após informações indicativas de que havia substâncias entorpecentes em um imóvel, compareceram no local apontado, onde o réu foi divisado, juntamente com outros indivíduos, realizando o corte e preparação das drogas. Assim que os agentes policiais foram notados, houve um tumulto repentino e os indivíduos, em atitude suspeita, empreenderam fuga.

Ademais, a "fundada suspeita" exigida pelo artigo 244, do Código de Processo Penal, reflete conceito fluido e indeterminado, de modo que inexistentes indícios de arbitrariedade na atuação policial, prestigia-se o proceder, mormente em casos que tais, em que a medida vem chancelada pelo encontro, na residência dos acusados, dos narcóticos e, na residência do genitor do réu, de uma arma de fogo, tudo referido na incoativa.

Na residência do acionado, cujo acesso foi franqueado pela companheira, mais entorpecentes foram localizados, culminando com a apreensão total dos entorpecentes apontados no auto de exibição e apreensão de fls. 19/20, além de outros apetrechos como balança de precisão, revólver e munições.

Vale dizer, as buscas pessoal e domiciliar, na hipótese de flagrante delito como é o caso sub examine, prescindem de autorização judicial, conforme facultado pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Mais a mais, diversamente do sustentado pela defesa e companheira do acusado, Sra. Elisa, a gravação audiovisual constante no link de fls. 289 revela que os policiais estavam na via pública no momento em que estabeleceram contato com a referida declarante. Observa-se, ainda, que o policial comunica de forma respeitosa que o réu havia sido preso e que este indicara a existência de substâncias entorpecentes no interior da residência, solicitando, de modo respeitoso, que ela acompanhasse a diligência, sem qualquer referência ou insinuação de que poderia ser detida.

[...]

Todavia, embora não questionado pela defesa, mostra-se aplicável, na hipótese, o princípio da consunção do delito previsto no estatuto do desarmamento pelo delito de tráfico majorado - causa prevista no artigo 40, inciso IV, da lei de regência -, pois, in casu, a apreensão da arma se deu no mesmo contexto fático em que apreendidas as drogas, a inferir-se que a arma está diretamente atrelada à narcotraficância, como meio de apoio e sucesso da mercancia ilícita, ainda que somente tivesse o fim de intimidação, portanto, tratando-se de crime meio, ausentes desígnios autônomos exigidos para o concurso material, de rigor a incidência da majorante correspondente.

[...]

E em virtude da expressiva quantidade de entorpecentes, não se haveria cogitar, como disputado pelo acionado, da redução trazida pelo § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas a ser destinado ao chamado praticante eventual, algo que não se afina com a hipótese presente.

No caso concreto, a atuação do recorrente, da maneira como posta, com expressão inconteste e nítido intuito lucrativo, desautoriza, sem dúvida, a aplicação da causa de diminuição, sobretudo diante dos veementes indícios de que exercia a traficância profissionalmente – ilação que deflui não só do armamento e outros objetos encontrados, mas, sobretudo, da expressiva quantidade e variedade de narcóticos apreendidos [...], destinada somente àqueles que sejam capazes de lhes dar vasão e que possuam condições imediatas para tanto.

Documento eletrônico VDA59379287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 1943b6da-c644-4802-a694-df3d9b177a24

[...]

No que tange ao regime carcerário, diante da quantidade extraordinária e da potencialidade das drogas constritas, cujos efeitos são devastadores e seu consumo cria rápida dependência, circunstâncias que preponderam sobre aquelas estabelecidas pelo diploma penal substantivo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, sopesado ainda a reconhecida envergadura da prática ilícita e negado o redutor distintivo do tráfico eventual, inviável a fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado.

De plano, quanto à alegação de nulidade da invasão domiciliar, o tema está prejudicado, ante a análise prévia da irresignação no Agravo em Recurso Especial n. 3.201.414/SP, motivo pelo qual não se conhece da impetração neste ponto.

Contradição lógica entre a absolvição pela posse de arma e a condenação pelo tráfico

A alegação parte de premissa fática errônea, porquanto está explícito no acórdão hostilizado que "*a condenação de Diogo também por incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 era mesmo de rigor*" (e-STJ fl. 32).

Portanto, não houve absolvição pelo delito de posse ilegal de arma de fogo, conforme se extrai do excerto acima.

Aplicação do redutor do tráfico privilegiado

A expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e a apreensão de balança de precisão, armamento e munições são indicadores veementes de que o paciente se dedicava à atividade criminosa de forma profissional e habitual.

O argumento da defesa sobre a confissão parcial dos fatos e sobre ser o paciente primário e sem antecedentes não é suficiente, por si só, para fazer incidir o redutor, quando o conjunto probatório demonstra o exercício profissional da traficância.

A negativa da minorante, nesse contexto, está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada que exige a demonstração de que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. A presença de elementos que indicam a dedicação ao crime inviabiliza a concessão do benefício.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

9. O afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi devidamente motivado em circunstâncias concretas extraídas dos autos -

Documento eletrônico VDA59379287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 1943b6da-c644-4802-a694-df3d9b177a24

unidade de desígnios com outro agente, atuação em "boca de fumo" com comércio diuturno, quantidade e forma de fracionamento dos entorpecentes e proximidade de arma de fogo ao local onde se escondia o material ilícito -, as quais demonstram dedicação à atividade criminosa e afastam o enquadramento como traficante de primeira viagem.

10. A absolvição do crime de porte de arma de fogo não impede que a arma encontrada nas proximidades do entorpecente seja considerada elemento corroborante, juntamente com outros dados concretos, para formar juízo sobre a habitualidade delitiva, pois a conclusão não se assentou exclusivamente na posse do artefato.

11. Não há bis in idem quando a quantidade de droga é utilizada para exasperar a pena-base e, cumulativamente com outras circunstâncias autônomas - como local do tráfico, concurso de agentes e presença de arma de fogo -, para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, em harmonia com a orientação firmada em sede de repercussão geral.

12. O redimensionamento do regime inicial de cumprimento da pena e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorrem logicamente do quantum de pena fixado, inexistindo ilegalidade autônoma a ser corrigida em sede de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício.

[...]

3. A causa de diminuição do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais e pode ser afastada com base em elementos concretos que revelem dedicação do agente à atividade criminosa, como no caso em tela, em que assentada atuação em "boca de fumo", concurso de agentes, expressiva quantidade de droga e apreensão de arma de fogo nas proximidades do entorpecente.

4. Não configura bis in idem a utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e, juntamente com outras circunstâncias autônomas, para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

[...] (AgRg no HC n. 1.071.270/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] 4. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: ser o agente primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa, sendo os dois primeiros de verificação objetiva e os dois últimos dependentes de valoração subjetiva a partir dos elementos constantes dos autos.

5. O Tribunal de origem, além da elevada quantidade de droga localizada, referiu-se a diversas outras circunstâncias fáticas demonstrativas de sua dedicação à atividade delitiva, tendo sido considerada a apreensão de instrumentos típicos de fracionamento e acondicionamento de entorpecentes, destinados à posterior entrega a terceiros, como rolos de plástico filme,

Documento eletrônico VDA59379287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 1943b6da-c644-4802-a694-df3d9b177a24

balanças de precisão, faca, caixas de papel de seda, além de uma arma de fogo devidamente municiada, destacando-se, ainda, o fato de que a expressiva quantidade de entorpecente seria fracionada e embalada pelo ora paciente, de modo que na data dos fatos, as distribuiria para a venda, o que inviabiliza a incidência da minorante almejada.

[...]

1. A apreensão de instrumentos típicos de traficância associada à posse de arma de fogo e à expressiva quantidade de droga que seria fracionada pelo agravante, autoriza a conclusão de dedicação do agente a atividades criminosas e afasta a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. A revisão, em habeas corpus, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do condenado a atividades criminosas, para fins de aplicação do tráfico privilegiado, implica revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ.

3. Os requisitos da primariedade e dos bons antecedentes são aferidos objetivamente, ao passo que a inexistência de dedicação a atividades criminosas e de integração em organização criminosa depende de valoração subjetiva fundada nas circunstâncias concretas do caso.

[...] (AgRg no HC n. 1.058.188/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 549/551):

Como se observa, essa Corte Superior afastou, expressamente, qualquer pecha de nulidade das provas obtidas em virtude de violação de domicílio, tornando o presente writ incognoscível quanto a tais teses. Na parte passível de exame, alega-se que o Tribunal de origem incorreu em contradição lógica ao absolver o paciente da imputação de posse de arma de fogo e condená-lo pelo tráfico de drogas apurados no mesmo contexto fático, atraindo a aplicação do princípio do in dubio pro reo também em relação à posse das substâncias entorpecentes, absolvendo-se o paciente igualmente quanto a este delito. Ocorre que a premissa contida na tese supra é falsa: o Colegiado de origem não absolveu o paciente no tocante à imputação em tela. Confira-se o seguinte excerto do julgado:

[...]

Após reconhecer a prática do delito em tela, o Tribunal a quo aplicou ao caso o princípio da consunção "pois, in casu, a apreensão da arma se deu no mesmo contexto fático em que apreendidas as drogas, a inferir-se que a arma está diretamente atrelada à narcotraficância, como meio de apoio e sucesso da mercancia ilícita, ainda que somente tivesse o fim de intimidação, portanto, tratando-se de crime meio, ausentes desígnios autônomos exigidos para o concurso material, de rigor a incidência da majorante correspondente." Portanto, não há qualquer contradição lógica a ser dirimida na via eleita. Por fim, sustenta a combativa defesa que o paciente faz jus à "aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, se cabível". Contudo, o pleito não prospera. De lege lata, a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais (primariedade, bons antecedentes, não-dedicação a atividades criminosas ou integração a organização

Documento eletrônico VDA59379287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 1943b6da-c644-4802-a694-df3d9b177a24

criminosa), podendo a pena sofrer redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), dependendo das circunstâncias do caso em concreto.

[...]

Em síntese, a apreensão de armamento aliada à elevada quantidade e variedade de drogas denotam a existência de habitualidade delitiva, dedicação a atividades criminosas, afastando-se, desta forma, qualquer possibilidade de reconhecimento da forma privilegiada do delito. Neste sentido, já se decidiu que "a quantidade e natureza das drogas, aliadas a outros elementos concretos, podem demonstrar a dedicação do paciente à atividades criminosas e justificar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado"1 e, igualmente, que "a jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições (AgRg no HC n. 918.786/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024)."

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 1943b6da-c644-4802-a694-df3d9b177a24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.309 / SP

Número Registro: 2026/0252455-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001294620258260618 20142771620258260000 20177692025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO FIALHO ARRUDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIOGO FIALHO ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO	: CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:40
Código de Controle do Documento: 2ea0370f-da94-42c8-a3eb-c8c8eee59c96

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:40
Código de Controle do Documento: 2ea0370f-da94-42c8-a3eb-c8c8eee59c96